



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.803-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 250/2011

Ofício nº 2.432/2013 - SF

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.80.....

.....
 § 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
 II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, de autoria do Senado Federal, que estabelece obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações específicas para a Amazônia Legal.

O texto altera o artigo 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, o qual trata das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações prestados no regime público, o STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O projeto introduz os parágrafos 3º e 4º a esse artigo. O §3º define que: a densidade de Terminais de Uso Público (TUP) – os chamados orelhões - será de, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões do Brasil; os parâmetros de distância usados para definir as áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores aos adotados nas demais regiões; e que a distribuição de recursos públicos priorizará a Amazônia Legal.

O novo §4º do artigo 80, por sua vez, veda a supressão, a redução ou substituição de obrigações e metas estabelecidas para a Amazônia Legal com o intuito de criar fonte de financiamento para investimentos em outras regiões do Brasil.

A proposição foi distribuída inicialmente para a avaliação de mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, no que respeita aos seus reflexos no desenvolvimento e integração da região amazônica, conforme estabelecido no artigo 32, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise da proposição com foco sobre seus aspectos de mérito das telecomunicações será feita no âmbito da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em etapa posterior de tramitação.

Passando a análise do mérito desta Comissão, observa-se que os Estados que compõem a Amazônia Legal - Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – apresentavam, em janeiro de 2014, segundo dados da Anatel, uma base instalada de 2.833.025 telefones fixos, dos quais 1.689.894 estavam em serviço. Desse total, 116.120 são TUP.

Em termos de densidade de telefones fixos por 100 habitantes, observou-se uma evolução desse indicador agregado do conjunto de Estados da Amazônia Legal. Em 2012, esse índice apontou 8,13 terminais por cada 100 habitantes, tendo evoluído para 9,47 em 2013.

O Estado do Pará é o que apresentou o pior índice em 2013, com 5,9 terminais para cada 100 habitantes, enquanto Rondônia foi o melhor posicionado, com 14,10 terminais para 100 habitantes.

Ao se comparar os indicadores mínimos, médios e máximos dos Estados da Amazônia Legal com a densidade média brasileira, de 16,9 terminais por 100 habitantes, constata-se que, de fato, até mesmo Rondônia, o Estado da região mais bem posicionado, fica abaixo da densidade média registrada no País.

A comparação fica ainda mais desfavorável à Amazônia Legal quando se confrontam seus números com os dos Estados de São Paulo – 26,2 terminais por 100 habitantes e Rio de Janeiro – 23,7 terminais por 100 habitantes.

Isso evidencia que há uma grande desigualdade regional na oferta e disponibilidade do serviço de telefonia fixa, com os Estados da Amazônia Legal posicionando-se com números de densidade telefônica 44% abaixo da média brasileira, e 63,8% menores que o do Estado mais rico da Federação – São Paulo.

Esse contexto deixa clara a importância deste projeto de lei. Ao estabelecer que as metas de universalização de telefones de uso público da

Amazônia Legal serão 50% maiores que as das demais regiões do Brasil, a iniciativa irá acelerar a oferta de telefonia fixa nessa região, reduzindo a desigualdade daquela região no que tange à oferta de serviços de telefonia.

Além disso, é importante considerar que a disponibilidade de terminais de telefonia fixa guarda direta relação com a oferta de acesso à Internet em Banda Larga – infraestrutura necessária para que o potencial turístico da região seja fomentado, representando uma alternativa ao extrativismo, que ainda é uma atividade preponderante na região.

Por outro lado, é necessário ressaltar que essa maior disponibilidade TUPs, assim como a ampliação das distâncias das áreas de tarifação local, envolve investimentos e custos adicionais, sobretudo na Amazônia Legal, onde as áreas geográficas das localidades são maiores que as observadas em outras regiões.

Dessa forma, fica claro que estas determinações de elevação de densidade de TUP na Amazônia Legal e de ampliação das distâncias de áreas de tarifação de telefonia local consubstanciam-se em uma política de universalização de telefonia, e que, portanto, deve ser financiada com os recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Sendo assim, estamos oferecendo uma emenda ao Projeto estabelecendo que o cumprimento das obrigações estabelecidas pela nova legislação será feita com a captação dos recursos junto ao FUST, criado por meio da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Trata-se, portanto, da Emenda Modificativa nº 1, que acrescenta à redação proposta para o artigo 80 da Lei nº 9.472, de 1997, o inciso IV, definindo que, para o cumprimento das novas obrigações, a concessionária deverá fazer a captação de recursos junto ao FUST.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, com a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 1, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014.

Deputado Zequinha Marinho
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.80.....
.....

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.

IV – para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, a concessionária dos serviços deverá fazer a captação dos recursos junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País." (NR)

"

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014.

Deputado Zequinha Marinho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.803/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Marcelo Castro, Nilson Leitão, Weverton Rocha, Zequinha Marinho, Átila Lins, Chico das Verduras, Marcio Junqueira, Pastor Eurico e Raul Lima.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**

EMENDA MODIFICATIVA No 1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 80.....

.....

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.

IV – para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, a concessionária dos serviços deverá fazer a captação dos recursos junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País." (NR)"

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, de autoria do Senado Federal, estabelecendo obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações específicas para a Amazônia Legal.

O texto altera o art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 -, que trata das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações em regime público, que é o caso da telefonia fixa.

O projeto acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 80 da referida Lei. O primeiro deles definindo que: a densidade de terminais de acesso coletivo – TUP – na Amazônia Legal será de, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões do Brasil; os parâmetros de distância usados para definir as áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores aos adotados nas demais regiões; e a distribuição de recursos públicos para a universalização da telefonia fixa priorizará a Amazônia Legal.

Já o §4º veda a supressão, a redução ou a substituição de obrigações e metas de universalização de telefonia fixa estabelecidas para a Amazônia Legal com o intuito de criar fonte de financiamento para investimentos em outras regiões do Brasil.

A proposição foi distribuída inicialmente para a avaliação de mérito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, colegiado no qual foi aprovada. Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a apreciação do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, no que tange aos seus efeitos na infraestrutura de telecomunicações do País.

Os dados do Relatório do Deputado Zequinha Marinho na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia evidenciam que o indicador de densidade de telefones fixos na Amazônia Legal evoluiu de 8,13 terminais por 100 habitantes, em 2012, para 9,47, em 2013.

Apesar dessa evolução, o indicador na região ainda é baixo se comparado com o das regiões mais ricas do País, como São Paulo, que registra 26,2 terminais por 100 habitantes, e Rio de Janeiro, com 23,7 terminais por 100 habitantes.

Esses dados demonstram uma expressiva desigualdade regional na disponibilidade do serviço de telefonia fixa nos Estados da Amazônia Legal relativamente às demais regiões, o que justifica a adoção de uma política pública que busque uma maior equalização.

É o caso desta proposição, que estabelece metas de universalização de telefones de uso público (os chamados “orelhões”) na Amazônia Legal 50% maiores que as adotadas nas demais regiões do Brasil.

Essa medida terá o efeito de acelerar a oferta de telefonia fixa na Amazônia Legal, melhorando o indicador de densidade telefônica e, conseqüentemente, reduzindo a desigualdade regional.

Outro efeito positivo da medida se dará na disponibilidade de acesso à Internet em Banda Larga, já que a infraestrutura necessária para levar a telefonia fixa é, em grande escala, a mesma usada para a oferta de Banda Larga fixa.

Com isso, espera-se uma ampliação da disseminação do serviço de acesso à Internet em banda larga – o que contribuirá também para o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da região, já que há correlação clara entre densidade telefônica e de Internet e o nível de desenvolvimento.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 15 de julho de 2015, apresentamos parecer e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013.

Na oportunidade, o Deputado Sandro Alex sugeriu alterar o texto do projeto com o objetivo de evidenciar que os recursos públicos de que trata o art. 1º da proposição referem-se àqueles arrecadados por meio do Fundo de Universalização das Telecomunicações – o FUST. Por esse motivo, recomendou a inclusão de dispositivo no art. 1º do Substitutivo fazendo remissão expressa à lei que instituiu esse fundo.

Considerando o mérito da sugestão proposta, durante a discussão da matéria, optamos por acatá-la. Desse modo, elaboramos emenda propondo alteração ao projeto, incluindo a expressão “*do fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000*” ao art. 1º da proposição.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, com a EMENDA que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80.

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no

mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição dos recursos públicos do fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.803/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Virgílio Bisneto, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013**

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

EMENDA Nº 1/15

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, a seguinte

“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80.

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição dos recursos públicos do fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO